



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000213-65.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que são apelantes RAFAEL DA SILVA MERINO & MERINO LTDA. ME e CENTRO TÉCNICO DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., é apelado JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação interposta pela ré Centro Técnico Diesel Comércio de Peças Ltda. e julgaram prejudicado o recurso interposto pela ré Rafael da Silva Merino & Merino Ltda. ME. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.614

APELAÇÃO N° 1000213-65.2023.8.26.0589

COMARCA: SÃO SIMÃO (VARA ÚNICA)

**APELANTES: RAFAEL DA SILVA MERINO & MERINO LTDA ME e
CENTRO TÉCNICO DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

APELADO: JOSE AUGUSTO MIRANDA DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Retífica de motor e troca de radiador - Problemas não solucionados - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo interposto pelas rés - Preliminar de nulidade da sentença - Acolhimento - Cerceamento de defesa e de prova - Natureza das controvérsias que não autorizava o julgamento antecipado - Dilação probatória necessária - Sentença anulada - Apelação de uma das rés provida, prejudicado o exame da outra apelação

A sentença de fls. 296/303, cujo relatório é adotado, complementada pelas decisões de fls. 356/357 e 364/366 proferidas em sede de embargos de declaração, julgou parcialmente procedente a ação “para CONDENAR solidariamente os réus a pagarem o valor referente aos 6 meses não trabalhados pelo autor devido à manutenção do veículo, observando-se a média de faturamento da declaração de f. 257, a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00 por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do presente arbitramento (súmula n.º 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação”, bem como ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a ré Rafael da Silva Merino & Merino Ltda. ME (fls. 371/378) alegando que sentença “ignorou o fato de que a Apelante não foi contratada pelo Apelado para realizar a instalação do motor de seu veículo, mas tão somente para prestar o serviço de retífica do motor, que envolve bloco, cabeçote e montagem completa do motor” e que o autor contratou a ré Centro Técnico Diesel “para esta instalação, além de prestar serviços nas unidades injetoras, bomba de alta pressão, bomba alimentadora e turbinas”. Sustenta que “O Apelado ficou aproximadamente 6 meses sem laborar devido a demora exacerbada no conserto do motor, por culpa exclusiva da 2ª Requerida, que não efetuava o conserto devido. Portanto, a Apelante não deve ser responsabilizada pelo dano que não deu causa”.

Apela também a ré Centro Técnico Diesel Comércio de Peças Ltda. (fls. 384/416), arguindo preliminares de nulidade da sentença e de cerceamento de prova e defesa, observando que não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos de fls. 257/281 e que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Pede, em caráter sucessivo, que não seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor e que seja reconhecida a ausência dos

pressupostos necessários à obrigação de indenizar, uma vez que todos os serviços relacionados ao reparo e retífica do motor foram prestados pela outra ré, conforme comprovado pelas notas fiscais e documentos juntados aos autos. Alega que os pedidos de pesquisa dos ganhos do apelante sejam analisados e providenciada a obtenção das informações pertinentes para o deslinde da causa, que sejam ainda analisados os custos envolvidos no exercício do labor a fim de que seja determinado o percentual de lucro auferida e, conseqüentemente, seja corrigida a fundamentação da sentença de acordo com os fatos apresentados. Pede, por fim, o exame da impugnação à justiça gratuita, realizando as diligências necessárias para aferir a veracidade das informações prestadas e decidindo sobre a concessão ou não da gratuidade judiciária, e, se for o caso, seja determinado o recolhimento das custas processuais e o pagamento de honorários de sucumbência.

Os recursos foram regularmente recebidos e respondidos.

É o relatório.

A decisão de fl. 487 foi cumprida pelas apelantes, tendo elas complementado as quantias referentes ao preparo, razão pela qual passa-se ao exame dos recursos.

Preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, comportam acolhimento as preliminares arguidas pela apelante Centro Técnico Diesel Comércio de Peças Ltda. uma vez que a natureza da controvérsia entre as partes exige dilação probatória e não permite julgamento antecipado com base somente na prova documental.

É dizer, dada a necessidade de a matéria de fato ser examinada à luz das provas cuja produção foi requerida pelas rés (fls. 197 e 241/242) e pelo próprio autor (fls. 282/283), prematuro se afigura o proferimento da sentença.

Com o devido respeito, o julgamento antecipado violou os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não foi oportunizado às partes, em especial às rés, comprovar a veracidade da matéria de fato que nutre sua pretensão resistida e de se manifestar acerca dos documentos de fls. 257/281.

Nesse cenário, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos para que o juízo de origem fixe os pontos controvertidos e avalie o cabimento do pedido de inversão do ônus da prova, cabendo acrescentar que o feito não se encontra em condições de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser desde logo julgado pelo tribunal (Código de Processo Civil, artigo 1.013, § 3º).

Ante o exposto, o voto é no sentido de dar provimento à apelação interposta pela ré Centro Técnico Diesel Comércio de Peças Ltda. para a finalidade de se anular a sentença, prejudicado o exame da apelação da ré Rafael da Silva Merino & Merino Ltda. ME.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator